



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19615.000594/2007-33  
**Recurso n°** 157.643 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.281 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** TV PONTA NEGRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A recorrente requereu o cancelamento da NFLD com base no cerceamento de defesa que entende ter sofrido. Todavia, foi comprovado que não houve essa violação, motivo pelo qual a cobrança deveria ser mantida.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE. INFRAÇÕES. RECOLHIMENTO. APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A denúncia espontânea é instituto aplicável às infrações, ou seja, beneficia-se quem haja descumprido obrigação acessória ou principal. Todavia, essa denúncia comprova-se com o recolhimento das competências, que deve ocorrer antes do início de procedimento fiscal, fato que não foi comprovado pelo contribuinte.

COBRANÇA ACRESCIDA DE MULTA E JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. ART.35 DA LEI N 8.212/91. OBSERVÂNCIA AO ART.106, INCISO II, ALÍNEA C DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Não sendo aceita a ocorrência de denúncia espontânea, a cobrança da NFLD deverá ser mantida acrescida de multa e juros com base na taxa SELIC, na forma do art.35 da Lei n 8.212/91, que foi alterado pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto ser observado o art.106, II, c do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. **NO MÉRITO**, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Sringari - Presidente

Cid Marconi Gurgel De Souza

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.143 a 157 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife – PE (fls.131 a 139) que julgou procedente o lançamento constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.054.112-0, no valor consolidado de R\$ 1.551.324,99 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), **referente às contribuições a cargo da empresa** incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, **destinadas à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA , SESC, SEBRAE)**, abrangendo o período de 07/2003 a 11/2005 (13º Salário inclusive).

Segundo o relatório fiscal às fls.39 a 43, a empresa não conseguiu comprovar o recolhimento das contribuições sociais referentes a essas competências (07/2003 a 11/2005). Ademais, informou que as exações acima foram apuradas com base nos valores declarados por GFIP's, de acordo com o previsto no art.32, IV da Lei nº 8.212/91, tendo sido estas apresentadas no curso da auditoria.

Desta autuação, a recorrente foi **notificada em 06/03/2007** e apresentou impugnação às fls. 115 a 128, alegando:

**- Preliminarmente:**

- *Cerceamento de Defesa pela possível ausência de identificação dos fatos geradores;*

**- No mérito:**

- *A ocorrência de denúncia espontânea com relação às competências 09/2003 e 09/2005;*

- *O caráter confiscatório da multa aplicada;*

- *A indevida aplicação dos juros com base na taxa SELIC;*

Por fim, requereu a admissão da defesa e a anulação da NFLD, protestando ainda pela apresentação de documentos e pela produção de provas periciais.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7ª turma da DRJ de Recife/PE, proferiu decisão (acórdão nº 11-19.428), nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2005**

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

*Ao não recolher, dentro dos prazos legalmente estabelecidos para tal fim, as contribuições devidas à Seguridade Social, o contribuinte deixou de cumprir obrigação principal, e não acessória. A denúncia espontânea não exclui as penalidades de natureza moratória, devidas pelo recolhimento do tributo a destempo.*

**MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A multa de mora encontra previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar argüições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às leis vigentes.*

**JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE.**

*As contribuições sociais pagas com atraso sujeitam-se a juros equivalentes à taxa SELIC, de caráter irrelevável, por expressa determinação legal. O CTN não veda o estabelecimento de juros de mora em percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2005*

**PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. PROIBIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

*Somente em face de força maior ou outro motivo impeditivo à apresentação da prova documental, o prazo de defesa poder ser prorrogado.*

**SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

*Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.*

**Lançamento Procedente**

Irresignada com a decisão de 1ª instância, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 143 a 158 e requereu todos os pedidos formulados em sua impugnação.

Às fls. 161, a recorrente foi intimada a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias o depósito recursal correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal. Ciente dessa intimação, a empresa informou às fls. 163 que havia impetrado Mandado de Segurança cujo pedido seria o afastamento da exigência legal do depósito de 30% (trinta por cento).

Foi acostada ainda, às fls. 186 a 190, a decisão do writ que acolheu o pedido liminar da recorrente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

**PRELIMINARMENTE:****I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls.143 a 158). Acontece que, às fls.161, verificou-se um termo de intimação à recorrente exigindo a realização do depósito recursal prévio como requisito de admissibilidade para o conhecimento do recurso., tendo sido informado por esta às fls.163 a impetração de Mandado de Segurança que tivesse como objetivo o afastamento da exigência legal do depósito.

Entretanto, cabe destacar que não mais se exige a comprovação do depósito recursal como requisito de admissibilidade para a discussão de matéria no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 21, que passa a vincular a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Impende-se ainda colacionar o teor do verbete sumular:

*Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Tenho, portanto, como tempestivo o presente recurso.

Analizados os requisitos de admissibilidade, passo às questões relevantes para a resolução da lide tributária.

**II - DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – CLAREZA NA NFLD:**

Primeiramente, cabe destacar que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em observância ao que determina o Decreto nº 70.235/72, não violando, portanto, o direito de defesa do sujeito passivo que se sentiu prejudicado com a notificação.

Vejamos então o dispositivo do Decreto que prevê as exigências para a NFLD, *in verbis*:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Deste modo, a NFLD foi lavrada nos termos que a legislação previu, não podendo, portanto, o contribuinte alegar cerceamento de defesa por entender que deveria constar na notificação a metodologia de cálculo.

Com relação à alegação específica da recorrente em afirmar que não houve identificação dos fatos geradores na NFLD, tal argumento não pode prosperar, tendo em vista que dentre os diversos documentos que instruem uma notificação fiscal, encontra-se o FLD – Fundamentos Legais de Débito (fls.27 a 31), o qual especifica todo o embasamento legal que possa amparar a autuação.

Ademais, segundo o relatório fiscal (fls.39 a 43), foi informado à recorrente que a empresa não recolheu as contribuições a cargo da empresa, o que é exigido pelo art.30, I, alínea b, Lei nº 8.212/91.

Ora, todas as determinações exigidas pelo Decreto que regula o processo administrativo fiscal no que diz respeito às notificações fiscais de lançamento de débito foram atendidas, razão pela qual não o que se falar em cerceamento de defesa da recorrente tampouco em nulidade do lançamento.

### **DO MÉRITO:**

#### **I – DA NÃO OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA:**

A recorrente alega ter havido a denúncia espontânea com relação às competências 09/2003 a 09/2005, motivo pelo qual a multa de mora nesses períodos deveria ser afastada.

Sobre esse instituto, cabe ser trazida à baila sua previsão legal, seu significado e seus efeitos no histórico do crédito tributário.

A denúncia espontânea vem prevista no art.138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Pelo exposto, percebe-se que o contribuinte tem sua responsabilidade de pagamento de multa excluída quando ocorre a denúncia espontânea, o que significa dizer que é quando o sujeito passivo dirige-se ao fisco e denuncia sua inadimplência, sendo-lhe garantida a exclusão da multa sobre o valor que esteja sendo quitado.

Nos moldes do dispositivo acima citado, considera-se infração o descumprimento de obrigação acessória, bem como o de principal. No caso em tela, por tratar-se de NFLD, a infração reporta-se a descumprimento de obrigação principal.

Ademais, não se pode acolher o pedido de reconhecimento de denúncia espontânea por não ter o sujeito passivo comprovado o recolhimento das competências anterior à data do início do procedimento fiscal. Sendo assim, não há como se aplicar o instituto jurídico, em respeito ao art.138, parágrafo único do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Portanto, não há como se acolher o pleito da recorrente nesse ponto.

## **II – DA MULTA MORATÓRIA:**

Considerando a inércia da recorrente em recolher aos cofres públicos as contribuições sociais a cargo da empresa, deverão ser observados os dispositivos legais que tratam da incidência de multa em razão da mora no pagamento. Desse modo, dispõe o art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, não há razões para a recorrente alegar o caráter confiscatório da multa, tendo em vista os índices estarem previstos na lei, instrumento que vincula a atividade da autoridade administrativa em somente decidir de acordo com a previsão legal.

### III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC:

Alega ainda a recorrente que a aplicação de juros com base na taxa SELIC é indevida. Todavia, a lei determina que sobre todo o montante em atraso, serão acrescidos multa e juros calculados com os índices da taxa SELIC, não cabendo a alegação da recorrente em afirmar que a natureza destes é remuneratória.

Com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis*::

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)*

Entretanto, a Lei nº 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei nº 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei n 9.430/96. Então vejamos:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

#### LEI N 9.430/96

*Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

*Art. 5º(...)*

*(...)*

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

A propósito, convém ainda mencionar que esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

*SÚMULA Nº 3 – CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais é correta com fulcro no artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

#### **IV – DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:**

Tratando-se de ato pendente de julgamento, há que se observar alguns preceitos legais do Código Tributário Nacional no que se refere à possibilidade de uma lei retroagir e alcançar fatos pretéritos, os quais ocorreram sob a égide de outra legislação.

No caso em tela, verifica-se que tanto a aplicação de multa como a incidência de taxa SELIC sobre os débitos tributários federais encontra amparo atualmente no art.35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este alterado pela Lei nº 11.941/2009.

Deste modo, caso seja mais benéfico ao sujeito passivo, a Lei nº 11.941/2009 deverá retroagir em respeito ao art.106 do Código Tributário Nacional com relação à multa moratória a ser paga, *in verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*

### **CONCLUSÃO**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, nas preliminares, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que a cobrança da NFLD nº 37.054.112-0, relativa às competências 07/2003 a 11/2005, seja mantida em todos os seus termos, devendo-se proceder ao recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel De Souza.

Processo nº 19615.000594/2007-33  
Acórdão n.º **2403-00.281**

**S2-C4T3**  
Fl. 198

---